

# AS MEDIDAS RETALIATÓRIAS COMO MECANISMOS DE INDUÇÃO AO CUMPRIMENTO DO DIREITO DA OMC À LUZ DAS TEORIAS DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS\*

## RETALIATION AS A MECHANISM FOR INDUCING COMPLIANCE WITH WTO LAW BASED ON INTERNATIONAL RELATIONS THEORIES

FERNANDO LOPES FERRAZ ELIAS\*\*

### RESUMO

No âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), a adjudicação compulsória das controvérsias, com a aplicação interestatal de medidas retaliatórias autorizadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), transcende a tradicional lógica dos instrumentos jurídicos internacionais de indução à conformidade. Na literatura, há uma carência de pesquisa acadêmica, teórica e empírica, sobre o cumprimento estatal das decisões dos regimes jurídicos internacionais. Especificamente, são poucos os trabalhos, a partir das teorias das relações internacionais, a respeito da retaliação como mecanismo de indução ao cumprimento do direito da OMC, não obstante tratar-se de relevante tema de investigação. A retaliação nas disputas comerciais internacionais, motivada por decisões políticas e capaz de gerar impactos econômicos, somente pode ser compreendida em toda a sua plenitude mediante ferramentas

### ABSTRACT

*Within the World Trade Organization (WTO), compulsory adjudication of disputes, with the interstate application of retaliatory measures authorized by the Dispute Settlement Body (DSB), transcends the traditional logic of international legal instruments for inducing compliance. In the literature, there is a lack of academic, theoretical and empirical research on the state's compliance with the decisions of international legal regimes. Specifically, there is little work, based on international relations theories, regarding retaliation as a mechanism for inducing compliance with WTO law, despite be a relevant research topic. Retaliation in international trade disputes, motivated by political decisions and capable of generating economic impacts, can only be fully understood through interdisciplinary methodological tools. In this way, the interdisciplinarity between international relations and international law*

\* Artigo escrito com Bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

\*\* Pesquisador-docente no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Doutor em Direito (UNICEUB, 2017), Mestre em Relações Internacionais (UNISUL, 2002), Bacharel em Direito (PUCSP, 1998) e Relações Internacionais (PUCSP, 1998).  
Email: fernandoelias2006@hotmail.com

metodológicas interdisciplinares. Dessa forma, utilizou-se a interdisciplinaridade entre as relações internacionais e o direito internacional como método de pesquisa, que combina trabalhos empíricos com a revisão da literatura das teorias das relações internacionais, apesar das dificuldades de se estudar vários campos de pesquisa ao mesmo tempo. Auferiu-se a incapacidade dos mecanismos retaliatórios de induzirem o cumprimento do direito da OMC por parte dos Estados poderosos (realismo). Num cálculo de custo e benefício, a partir de interesses racionais e individuais dos Estados, as contramedidas incentivaram, na verdade, o descumprimento das decisões do OSC (institucionalismo). Ademais, os interesses de influentes grupos domésticos, escamoteados por questões de grande impacto nacional, pressionaram os Estados a manterem seus comportamentos violadores (liberalismo). Por fim, remanesceu a percepção interna de ilegitimidade das decisões do OSC, levando os Estados a decidirem pelo descumprimento (construtivismo).

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Internacional. Organização Mundial do Comércio (OMC). Órgão de Solução de Controvérsias (OSC). Mecanismos de Indução ao Cumprimento do Direito Internacional. Retaliação. Teorias das Relações Internacionais.

*was used as a research method, combining empirical work with the literature review of international relations theories, despite the difficulties of the study of the several fields of research at the same time. It was as a result the inability of the retaliatory mechanisms to induce the enforcement of WTO law by powerful states (realism). In calculating cost and benefit, from the rational and individual interests of the States, countermeasures actually encouraged non-compliance with DSB (institutionalism) decisions. In addition, the interests of influential domestic groups, disguised by issues of great national impact, pressured States to maintain their outlaw behavior (liberalism). Finally, there remained the internal perception of illegitimacy of the decisions of the DSB, leading the States to decide for noncompliance (constructivism).*

**KEYWORDS:** International Law. World Trade Organization (WTO). Dispute Settlement Body (DSB). International Legal Compliance. Retaliation. International Relations Theories.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Os mecanismos de indução ao cumprimento do direito internacional nas teorias das relações internacionais. 3 As medidas retaliatórias no direito da OMC. 4 Conclusão. Referências

## 1 INTRODUÇÃO

Qualquer iniciativa intelectual sem uma teoria é estéril e infrutífera, pois não é possível testar hipóteses, estabelecer relações causais, entender evidências empíricas, antever fenômenos, chegar a resultados distintos de meras suposições aleatórias e, finalmente, pavimentar caminhos para novas pesquisas.

Todavia, nas relações internacionais, inexistente um pensamento teórico único, ao contrário, há um grande número de paradigmas, o que torna possível identificar semelhanças entre teorias diferentes e dessemelhanças entre as correntes e as vertentes de uma mesma

teoria. Desse modo, as classificações não são certas ou erradas, senão, úteis ou inúteis para o objeto que se pretende demonstrar.

Assim, a compreensão da questão do cumprimento do direito internacional depende do paradigma teórico a que o estudioso está vinculado. As diferentes teorias das relações internacionais apresentam distintos conceitos de “conformidade jurídica” e, não obstante a importância dos trabalhos empíricos, é impossível entender esse fenômeno fora de cada um desses modelos.

Para os propósitos deste trabalho, ou seja, entender a relação entre o direito internacional e os comportamentos estatais, foi feito um recorte epistemológico das teorias das relações internacionais a partir da premissa da racionalidade: o realismo, o institucionalismo e o liberalismo, de um lado, e o construtivismo, de outro. A seguir, analisa-se o direito da Organização Mundial do Comércio (OMC), especificamente, a retaliação como mecanismo de cumprimento das decisões do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), à luz dessas teorias.

## **2 OS MECANISMOS DE INDUÇÃO AO CUMPRIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL NAS TEORIAS DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

Na qualidade de supedâneo intelectual de toda investigação científica, a teoria busca as causas de determinado fenômeno, a fim de entender os fenômenos futuros. Não se tratam de meras descrições ou suposições aleatórias, mas de explicações causais,<sup>1</sup> por meio de hipóteses testáveis, capazes de orientar futuras análises. Embora seja impossível prever os eventos futuros, a estrutura das ideias<sup>2</sup> determina o pensamento internacional e, por consequência, as instituições internacionais, particularmente, o papel do direito nas práticas estatais. Destarte, a perspectiva teórica é fundamental

---

1 Cada teoria estabelece diferentes mecanismos causais entre as suas variáveis e o fenômeno observado (HAAS, 1997, p. 25).

2 Não obstante, por conceberem as principais teorias das relações internacionais como contrárias e excludentes, uma análise comum dos acadêmicos consiste em testar hipóteses derivadas de dois ou mais paradigmas, a fim de constatar qual fornece a melhor explicação (ABBOT, 2005, p. 16).

para a compreensão dos fenômenos sociais, a partir de evidências empíricas,<sup>3</sup> que determinam os programas de pesquisa, cuja utilidade depende da importância das questões envolvidas e da possibilidade de serem analisadas.<sup>4</sup>

Infelizmente, os programas de pesquisa, quando ao invés de antecipar os fenômenos atuais são determinados por eles, tornam-se uma sucessão de tendências transitórias com preocupações momentâneas a respeito dos mais recentes acontecimentos, verdadeiros modismos e efemérides despreocupados com as possibilidades de longo prazo e capazes de mover a comunidade acadêmica como que por uma espécie de “instinto de rebanho”. Nas relações internacionais, geralmente, assumem a forma de “mudança de paradigma”, porém, de fato, repetem sempre o mesmo conhecimento em vez de inová-lo. As relações internacionais não são perfeitas, tampouco possuem verdades eternas,<sup>5</sup> mas podem e devem impactar o mundo sobre o qual os seus acadêmicos dedicam os seus estudos.<sup>6</sup>

Há muito de cada autor em tudo que escreve. Os métodos escolhidos e os dados coletados são cruciais na determinação dos

---

3 As orientações teóricas fornecem padrões causais (variáveis independentes), ou seja, diretrizes para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, cujos resultados (variáveis dependentes) estão a elas atrelados. Em virtude da ligação entre as orientações teóricas e os projetos de pesquisa, uma posição intelectual é afetada, embora não totalmente determinada, pelas evidências empíricas (KATZENSTEIN; KEOHANE; KRASNER, 1998, p. 646 - 647).

4 ACEVES, 1997, p. 231 e 233; SCHLEICHER, 2005, p. 180 - 181; IRISH; KU; DIEHL, 2013, p. 362; KOCS, 1994, p. 544; KATZENSTEIN; KEOHANE; KRASNER, 1998, p. 647 e 683.

5 Ao analisar as teorias das relações internacionais, é sempre preciso lembrar que o estudo da política internacional é dotado de grande importância, todavia, falta-lhe beleza ou amenidade. É tolo quem busca nessa área encontrar o belo ou a verdade. Nenhuma teoria geral da política internacional pode ser viável. Todo conhecimento é condicional e incompleto. Não há leis universais (KEOHANE, 1988, p. 379 - 380). As ponderações dos autores refletem suas experiências e vieses, dependem, principalmente, dos seus comprometimentos com a solução de problemas teóricos ou práticos, das suas predisposições analíticas, das suas ferramentas metodológicas, dos dados a que têm acesso, dos recursos disponíveis e, finalmente, dos seus próprios valores. Dessa maneira, são perspectivas e não cânones e, assim, nunca devemos ter certeza das nossas próprias escolhas, pois a nossa visão é sempre limitada (KATZENSTEIN; KEOHANE; KRASNER, 1998, p. 645 e 685).

6 YOUNG, 1986, p. 104; ROCHESTER, 1986, p. 778 e 802 - 804.

resultados a que se chega e podem tornar-se reféns de convicções pessoais. Todavia, tão intelectualmente estéril quanto um estudioso inebriado por uma camuflada “verdade absoluta”, que devota seus esforços de pesquisa à justificação de um dogma, é um acadêmico descomprometido em entender e modificar o mundo em que vive.

A disciplina das relações internacionais é dividida entre paradigmas teóricos concorrentes,<sup>7</sup> todavia, não mutuamente excludentes, o que torna o campo de estudo mais complexo,<sup>8</sup> porém, mais rico, isto é, há uma grande variedade de teorias e cada uma delas possui um conjunto de variáveis dotado de um importante valor explicativo do porquê os Estados cumprem as normas internacionais.<sup>9</sup>

Com efeito, o mundo real é complexo e multifacetado, portanto, seria impossível explicá-lo a partir de um pensamento teórico único,<sup>10</sup> assim, nenhum estudo do direito internacional encaixa-se exclusivamente em um dos paradigmas. Na verdade, as classificações servem apenas para alinhar as ideias principais em cada um deles a respeito da influência das normas internacionais no comporta-

---

7 O significado das normas e das instituições internacionais é o ponto de maior desacordo entre essas escolas. Ironicamente, especula-se que a tradicional visão das relações internacionais de um mundo anárquico e conflituoso reflita as próprias lutas internas da disciplina (ABBOT, 2004, p. 131).

8 As fronteiras entre os paradigmas teóricos não são nítidas. Por um lado, há semelhanças epistemológicas e metodológicas entre teorias diferentes, por exemplo, no caso dos realistas clássicos, dos realistas estruturais ou neorealistas e dos institucionalistas racionalistas, por outro lado, há dessemelhanças dentro de uma mesma teoria, por exemplo, entre os institucionalistas racionalistas e os institucionalistas liberais e reflexivos. Dessa maneira, as fronteiras entre o direito internacional e as relações internacionais tornam-se ainda mais obscuras, quer quando cotejadas as escolas acadêmicas concorrentes, quer mesmo entre aquelas que compartilham consideráveis afinidades epistemológicas e metodológicas — pois há diversas vertentes dentro de uma mesma corrente. Assim, muitas vezes, as classificações acabam por confundir mais do que esclarecer (BECK, 1995, p. 121 - 122).

9 ABBOT, 2005, p. 12; MCGUINNESS, 2006, p. 395 - 396; BEEKARRY, 2011, p. 141 e 146.

10 O fim da Guerra Fria lembrou-nos, mais uma vez, como o “rei está nu” nas teorias das relações internacionais e será preciso mais do que um par de “alfaiates” para fornecer-lhe as “roupas” necessárias (JEPPERSON; WENDT; KATZENSTEIN, 1996, p. 57).

mento dos Estados. Há várias formas de complementariedade entre argumentos divergentes, de fato, discursos diferentes podem ser reconciliados em algumas questões. Por exemplo, a linha que separa uma teoria orientada pelo poder de uma teoria orientada pelo direito é muito tênue, as análises sociológicas sobre o surgimento das preferências estatais, ora a partir da relação entre grupos de interesses domésticos e ora a partir das normas sociais, não são incompatíveis com os estudos racionalistas focados na busca pelos Estados de seus interesses próprios, ao contrário, reconhecem méritos entre si na explicação do cumprimento das normas internacionais.<sup>11</sup>

Nessa esteira, nenhuma dessas teorias detém o monopólio da sabedoria. Cada uma detém um poder explicativo significativo. Juntas, elas operam como a fábula dos homens cegos e do elefante,<sup>12</sup> ou seja, cada teoria guarda um pedaço certo do quebra-cabeça, porém, nenhuma sozinha captura com precisão toda a imagem. O único fato verdadeiramente problemático é o de uma teoria não conseguir prever um comportamento, o que, para os fins colimados por esta pesquisa, significa não apresentar um quadro teórico capaz de explicar porque os Estados cumprem as normas internacionais.<sup>13</sup>

E um propósito útil<sup>14</sup> das teorias das relações internacionais é determinar as principais variáveis normativas que influenciam os comportamentos dos Estados, a fim de oferecer explicações causais desses fenômenos internacionais.<sup>15</sup>

---

11 JEPPEPERSON; WENDT; KATZENSTEIN, 1996, p. 37 - 38, 56 e 62, nota 14; HATHAWAY, 2005, p. 477, nota 17; GUZMAN, 2008, p. 20 - 21.

12 Conhecida fábula do folclore indiano que mostra como aqueles que veem as coisas por apenas um lado, em geral, estão equivocados. Por mais óbvia que seja essa constatação, os atores e os fatores causais ou constitutivos de cada paradigma teórico das relações internacionais são apenas parte do todo (ABBOT, 2005, p. 17).

13 KOH, 1998, p. 635; KREPS; AREND, 2006, p. 404; GUZMAN, 2002, p. 1840.

14 Consoante o pragmatismo filosófico, a “verdade” das ideias repousa apenas na sua utilidade na resolução de problemas concretos (SCHLEICHER, 2005, p. 202). O desafio para um modelo teórico não é o de responder perfeitamente a todas as questões, mas responder às questões que necessitam ser respondidas de uma maneira útil e de uma forma melhor do que as demais ferramentas (TRACHTMAN, 2013, p. 62).

15 KREPS; AREND, 2006, p. 331; ACEVES, 1997, p. 229.

A escolha entre os postulados relativos a padrões de comportamento dos Estados e desenvolvidos em cada uma das teorias das relações internacionais define a avaliação sobre a força e a influência das normas internacionais nos assuntos internacionais. Em outras palavras, e não sem grande discordância, a razão para o cumprimento do direito internacional<sup>16</sup> depende das teorias das relações internacionais a que um acadêmico é filiado.<sup>17</sup>

Dessa maneira, o significado<sup>18</sup> e as implicações do conceito de “conformidade jurídica internacional” derivam das teorias relativas à natureza e ao funcionamento do direito internacional, portanto, em que pese a importância dos trabalhos empíricos,<sup>19</sup> não se trata de um conceito autônomo, tampouco suficientemente bem compreendido.<sup>20</sup>

---

16 Na verdade, a eficácia do direito internacional, em vez do seu cumprimento, é a tradicional preocupação dos teóricos das relações internacionais (CROSSEN, 2004, p. 489). Para esses acadêmicos, o que interessa não é se ou por que o direito importa, mas se os seus efeitos, amplamente pressupostos em pesquisas sobre a eficácia normativa, podem ser adequadamente compreendidos. Em essência, a questão é se esses efeitos podem ser identificados, e até que ponto a eficácia é susceptível à variação das percepções (MEHLING, 2002, p. 156).

17 AREND, 1998, p. 109; BURLEY, 1993, p. 205; GINSBURG; MCADAMS, 2004, p. 1232 – 1233.

18 Uma definição não possui um fim em si mesma, ela apenas deve ser clara e permitir a identificação de problemas que possam ser estudados (KEOHANE, 1988, p. 386).

19 O maior desafio para os acadêmicos é conhecer as instituições internacionais por meio da aplicação prática da teoria, especialmente, por meio da pesquisa empírica (KEOHANE, 1988, p. 393). A ciência política tem contribuído muito para a expansão recente do trabalho empírico sobre o direito internacional (GINSBURG; SHAFFER, 2009, p. 01). Contudo, não obstante as sólidas bases teóricas, ainda falta suporte empírico aos acadêmicos. Os estudos existentes são incapazes de determinar a causalidade do cumprimento efetivo (BARADARAN; FINDLEY; NIELSON; SHARMAN, 2013, p. 749). Nesse sentido, as teorias são carentes de estudos empíricos, o que compromete as avaliações adequadas de como o cumprimento das normas internacionais molda o comportamento dos Estados em suas relações internacionais. De fato, muito pouco se sabe sobre o grau de cumprimento dos compromissos internacionais por parte dos Estados e o que os estudos empíricos realizados sugerem é que as estimativas de conformidade são exageradas e, na melhor das hipóteses, o cumprimento ocorre de maneira desigual (BEEKARRY, 2011, p. 148 - 149). Para alguns autores, os vários modelos de conformidade sequer podem ser comprovados empiricamente (KELLY, 2001, p. 698).

20 KINGSBURY, 1998, p. 346, 348 e 368.

Ademais, a influência do direito internacional sobre os Estados é algo tão complicado que as explicações das principais teorias das relações internacionais são adaptadas a determinado momento e a certo regime jurídico internacional, em que os analistas são especialistas, ou seja, não há um único corpo teórico capaz de fornecer um quadro global aplicado a diversas circunstâncias e áreas temáticas.<sup>21</sup>

A academia jurídica internacional está em um período de mudança, em que as ortodoxias antigas são questionadas. A partir da análise de processos sociais, incluindo as necessárias condições econômicas, políticas e culturais; as teorias das relações internacionais podem ajudar os acadêmicos do direito internacional a entenderem como as normas internacionais operam. Observa-se uma grande mudança de geração nas últimas décadas motivada principalmente pela rejeição à visão tradicional do direito internacional.<sup>22</sup>

Como nunca antes, entender o funcionamento do direito internacional demanda as análises das ciências sociais, políticas e econômicas, entre outras. A tentativa de compreender os mecanismos de indução das normas e decisões internacionais, desconsiderando as várias teorias das relações internacionais, é simplesmente ilusória. Assim, acreditar-se-á na produção de algo novo, mas na verdade, o que se fará, por desconhecimento, é apenas a mera reprodução rasa de algo antes já imaginado.

### 3 AS MEDIDAS RETALIATÓRIAS NO DIREITO DA OMC

Os casos de implementação problemática, à época do GATT, nomeados como “casos errados”,<sup>23</sup> continuaram a assim serem chamados no sistema OMC,<sup>24</sup> ou passaram a ser chamados de “casos controversos”<sup>25</sup> ou “casos resistentes”,<sup>26</sup> e até mesmo de

---

21 HATHAWAY, 2005, p. 471; HAFNER-BURTON; VICTOR; LUPU, 2012, p. 91.

22 GOLDSMITH, 2000, p. 982; ALKOBY, 2008, p. 152; RAUSTIALA, 2006, p. 01; GOLDSMITH; POSNER, 2006, p. 465 e 482.

23 HUDEC, 1980, p. 159 – 163.

24 ALTHUNAYAN, 2010, p. 25 e 37.

25 DAVEY, 2005, p. 18.

26 BUSCH; REINHARDT In: PETERSMANN; POLLACK, 2003. p. 475.



“casos impossíveis”<sup>27</sup> ou “mini guerras comerciais”<sup>28</sup>,<sup>29</sup> maneira ainda mais acentuada de qualificar os problemas que enfrentam. Preferimos concebê-los, de maneira menos contundente, apenas como “casos difíceis”, ou seja, aqueles que necessitaram esgotar todas as fases do processo de solução de controvérsias da OMC, considerando a aplicação de medidas retaliatórias.

Em todos esses contenciosos, os mecanismos retaliatórios foram impostos e fracassaram em sua tarefa de induzir o cumprimento das decisões do OSC, porém, não se deve ter uma visão negativa da OMC ou de que o OSC não funciona, com base num reduzido número de casos que estão longe de representar a totalidade das disputas ali travadas. Uma parcela ínfima de recalcitrância, menos de 1% do total de contenciosos, não traduz a integralidade dos bem-sucedidos registros de cumprimento das normas da OMC, ao contrário, reflete e confirma os impressionantes índices de conformidade às decisões do OSC.<sup>30</sup>

Capaz de canalizar as disputas comerciais entre os Estados, a OMC apresenta uma eficaz estrutura institucional e o mais bem-sucedido sistema de solução de conflitos internacionais. Todavia, uma série de questões é suscitada diante do descumprimento de uma decisão adversa do OSC, não obstante a aplicação da retaliação e em que pesem as consequências para a legitimidade e integridade de todo o sistema.<sup>31</sup>

---

27 TAYLOR, 2007, p. 331 – 443.

28 BREUSS, 2004, p. 282 - 309; BREUSS, 2005, p. 07 – 16.

29 Uma “guerra comercial” acontece quando dois ou mais Estados colocam entre si barreiras comerciais, a exemplo do aumento de tarifas, como mecanismos retaliatórios. Seria melhor descrita como uma “guerra retaliatória comercial”. Além disso, são qualificadas como “mini” guerras comerciais, porquanto são pífios os valores decorrentes dos prejuízos das restrições impostas entre si pelos dois ou mais Estados envolvidos (à exceção do contencioso “FSC”), em relação ao total da corrente de comércio.

30 CHARNOVITZ, 2001, p. 809; COLARES, 2011, p. 428; WILSON, 2007, p. 397; STEINBACH, 2009, p. 1068 - 1066; KLEINER, 2002, p. 141.

31 ALI, 2003, p. 02 e 04; PRINCEN, 2004, p. 556; TAYLOR, 2007, p. 321, 334 e 445; LAWRENCE, 2003, p. 10; MCGIVERN, 2002, p. 157.

Devido ao tamanho e à importância de suas economias, se a história do sistema de solução de controvérsias da OMC é a história das relações transatlânticas entre os EUA e a UE, nos casos mais relevantes para o regime de comércio internacional, aqueles que dão a real medida do êxito do sistema jurídico da OMC, quando opostos, ambos os Estados mostraram-se resistentes em cumprir decisões contrárias do OSC, mesmo considerando a imposição de medidas retaliatórias.<sup>32</sup>

De fato, o que interessa à presente pesquisa é exatamente essa pequena, porém bem conhecida, parte das disputas sobre as quais o OSC não consegue impor o cumprimento das suas decisões por meio do “último recurso”<sup>33</sup> da retaliação e que demonstram as dificuldades enfrentadas por esse mecanismo.

Embora as negociações da Rodada Uruguai tenham buscado a construção de mecanismos jurídicos mais coercitivos, a OMC não possui o monopólio legítimo do uso da força para impor as decisões do OSC, ou seja, em respeito ao princípio da independência soberana dos Estados-partes, a execução das normas da organização não é feita por uma força policial autorizada por um judiciário e em seu próprio nome, senão, exclusivamente, por meio da aplicação voluntária de medidas retaliatórias pelas próprias partes envolvidas no conflito e autorizadas pelo OSC, instrumentos de coerção que buscam impedir que os Estados desviem-se das obrigações contraídas na OMC.<sup>34</sup>

A retaliação é um típico instrumento de “hard law” que aponta na direção da legalização das relações comerciais internacionais no âmbito da OMC.<sup>35</sup> A coercibilidade da OMC por

---

32 POŠIVÁKOVÁ, 2017; BUSCH; REINHARDT In: PETERSMANN; POLLACK, 2003. p. 466, 475 e 477.

33 A suspensão das concessões ou outras obrigações conforme a transgressão cometida é o último remédio na tentativa de reversão da medida violadora do direito da OMC (DILLON JR., 1995, p. 381; HUDEC In: WEISS, 2000. p. 354).

34 YU, 2005, p. 431 - 432; LIMA, 2009, p. 05; OLOFSON, 2012, f. 18 e 19; LAWRENCE, 2003, p. 97 - 98; DILLON JR., 1995, p. 361; GUZMAN, 2004, p. 346.

35 A título de exemplo, com esse novo sistema orientado pelo direito e dotado de “hard law”, esperava-se superar o bloqueio das decisões e, assim, resolver o conflito sobre

meio de medidas retaliatórias autorizadas pelo OSC, que impõem sanções econômicas aos Estados violadores das obrigações internacionais, desafia a ideia do direito internacional como “soft law”, cujo cumprimento depende simplesmente da vontade dos Estados. Destarte, a retaliação implica uma obrigação jurídica internacional de cumprimento das decisões do OSC.<sup>36</sup>

Conquanto haja interpretações contrárias,<sup>37</sup> a doutrina internacional<sup>38</sup> e a jurisprudência do OSC<sup>39</sup> afirmam que o objetivo último das contramedidas é induzir o cumprimento das normas da OMC e das decisões do OSC pelas partes recalcitrantes,<sup>40</sup> a partir do restabelecimento do equilíbrio das concessões entre os Estados envolvidos, mediante sanções comerciais como instrumento de mercado, portanto, sem fins punitivos. Destarte, o mecanismo coercitivo da OMC somente cumpre adequadamente o seu papel quando induz de maneira efetiva o cumprimento das decisões do OSC.

---

a venda de carne com hormônio (JOSLING; ROBERTS; HASSAN, 2017).

36 PELC, 2009, p. 367; BRADFORD, 2010 - 2011, p. 13; LAWRENCE, 2003, p. 09; BENEDETTI In: CASSESE, 2012, p. 43.

37 Compensar a parte vencedora ou suportar a retirada dela de concessões comerciais são maneiras da parte perdedora cumprir uma decisão adversa do OSC, mecanismos úteis na qualidade de válvulas de escape do sistema, contudo, danosos para o objetivo primordial da organização: a promoção do livre comércio (LAWRENCE, 2003, p. 42 - 43).

38 BRONCKERS; BROEK, 2005, p. 102; NGANGJOH; RIOS-HERRAN, 2004, p. 28; PAUWELYN, 2000, p. 343; ISLAM, 2004, p. 472, 475 e 480; BENEDETTI In: CASSESE, 2012, p. 47 - 48; CHO, 2004, p. 763 e 787 - 788.

39 OSC/OMC. Comunidades Europeias – Medidas sobre carnes e produtos de carne (hormônios) (WT/DS 26/ARB, § 39); OSC/OMC. Comunidades Europeias – Regime sobre a importação, venda e distribuição de bananas (WT/DS 27/ARB, § 6.3; WT/DS 27/AB/R, § 92; WT/DS 27/ARB/ECU, §§ 72 e 76); OSC/OMC. Estados Unidos – Tratamento tributário de “venda de corporações estrangeiras” (WT/DS 108/ARB, § V.92); OSC/OMC. Estados Unidos – Lei de compensação por continuação do dumping ou manutenção das subvenções de 2000 (WT/DS 217/ARB/BRA; WT/DS 217/ARB/EEC; WT/DS 217/ARB/IND; WT/DS 217/ARB/JPN; WT/DS 217/ARB/KOR; WT/DS 234/ARB/MEX; §§ III.73 e IV.19; WT/DS 217/ARB/CHL, §§ III.7 e III.68; WT/DS 234/ARB/CAN, § III.71).

40 Mesmo quando suscetíveis à aplicação dos mecanismos retaliatórios, as partes recalcitrantes jamais deixaram de reconhecê-los como meios para o cumprimento do direito da OMC (NZELIBE, 2005, p. 246).

Se a função das contramedidas é promover o cumprimento das decisões juridicamente vinculativas do OSC, a experiência da OMC revela que a aplicação dessas sanções não produziu o resultado esperado. Com efeito, diferente do que imaginavam os elaboradores do ESC, na prática, a aplicação de medidas retaliatórias não conseguiu induzir o cumprimento das normas da OMC e das decisões do OSC.<sup>41</sup>

Cada uma das teorias das relações internacionais oferece explicações do porquê. Numa leitura realista das relações internacionais, a decisão de violar uma norma da OMC e a consequente não-implementação de uma decisão adversa do OSC depende mais da vontade política estatal do que da força jurídica do cumprimento ou do sistema adjudicatório, porquanto o sistema de solução de controvérsias da OMC é, do início ao fim, político. Apesar de jurídicas, as decisões do OSC produzem substanciais implicações políticas, portanto, são suscetíveis às relações de poder entre os Estados e a OMC. Desse modo, os limites das decisões do OSC contrárias aos interesses estatais é uma questão jurídica com amplas consequências políticas, conforme o poder dos Estados.<sup>42</sup>

Em muitos casos, as relações de poder limitam, quando não tornam totalmente inócuas, as pretensões jurídicas do OSC. Ao invés de estar imune às relações de poder, o OSC, na verdade, as identifica e as reforça, por meio do mecanismo da retaliação, expressão de que alguns Estados são mais iguais do que os outros.<sup>43</sup>

Os problemas de coerção da OMC decorrem da transformação de um sistema orientado pelo poder para um sistema orientado pelo direito, exceto no que concerne aos remédios jurídicos. Dessa maneira, as medidas retaliatórias como mecanismo de indução ao cumprimento das normas da OMC e das decisões do OSC, por meio do aumento das barreiras comerciais entre os Estados litigantes,

---

41 MCGIVERN, 2002, p. 153 e 157; TAYLOR, 2007, p. 369; COLARES, 2011, p. 369; BRIMEYER, 2001, p. 134.

42 HUDEC, 1999, p. 14; TAYLOR, 2007, p. 319 - 320; ALVAREZ, 2003, p. 415; DU, 2010, p. 441.

43 LIMA, 2009, p. 01, 04, 06 e 24; ISLAM, 2004, p. 479.

não necessariamente resultam na reversão da medida violadora do direito da OMC, portanto, revelam-se instrumentos orientados pelo poder, “opções tradicionais de realpolitik”, que enfraquecem um sistema de adjudicação dos conflitos de comércio internacional que se pretende pautado pelo direito.<sup>44</sup>

Na verdade, todos os Estados buscam a defesa cuidadosa de seus interesses soberanos, porém, somente os Estados grandes e poderosos conseguem vencer as “guerras comerciais”, em outras palavras, as contramedidas apenas produzem efeitos quando aplicadas pelos Estados poderosos. Diferente do que acontece com os demais Estados, apenas os EUA e a UE possuem as condições tanto de impor, mesmo entre si, o cumprimento (quando atuam como partes requerentes), quanto de procrastinar o cumprimento e, até mesmo, não cumprir — e efetivamente foram os únicos que não cumpriram — (quando atuam como partes requeridas), as decisões desfavoráveis do OSC, embora coagidos com medidas retaliatórias, depois de esgotados todos os recursos disponíveis do sistema de solução de controvérsias da OMC. Isso discrimina, duplamente, os países menos desenvolvidos e confere aos mais desenvolvidos vantagens desproporcionais.<sup>45</sup>

Além disso, o caráter vago das decisões do OSC quanto à compulsoriedade do cumprimento das medidas retaliatórias permite aos Estados desviarem-se das suas obrigações internacionais, todavia, de forma assimétrica, somente os Estados poderosos são capazes de fazê-lo.<sup>46</sup>

Outrossim, se fossem utilizadas contra os países desenvolvidos, as medidas retaliatórias — inclusa a retaliação cruzada — não

---

44 NGANGJOH; RIOS-HERRAN, 2004, p. 28; ALEMANN, 2004, p. 552; ALL, 2003, p. 01.

45 CLARK; BOGRAN; HANSON, 2001, p. 317; BREUSS, 2004, p. 277 e 289; BREUSS, 2005, p. 05 e 18; PAUWELYN, 2000, p. 344; PRINCEN, 2004, p. 556; TAYLOR, 2007, p. 321, 334 e 445; MAVROIDIS, 2000, p. 808; DAVEY, 2009, p. 126; DILLON JR., 1995, p. 400; HENRIK; MAVROIDIS; NORDSTRÖM, 1999, p. 17; NGANGJOH; RIOS-HERRAN, 2004, p. 28; SHAFFER In: \_\_\_\_\_; MOSOTI; QURESHI, 2003, p. 38 e nota 30; BREUSS, 2005, p. 17; ISLAM, 2004, p. 476 e 478; BRIMEYER, 2001, p. 147.

46 SHAFFER In: \_\_\_\_\_; MOSOTI; QURESHI, 2003, p. 38; BREUSS, 2005, p. 17 – 18.

atribuiriam benefícios significativos aos países em desenvolvimento, quando não os deixariam numa situação econômica ainda pior, além das consequências negativas para o sistema. Dessa maneira, os Estados fracos estão vulneráveis e em desvantagem em relação aos Estados fortes. Isso explica por que tantas vezes os Estados pobres hesitam em demandar contra os Estados ricos e, mesmo quando o fazem e são autorizados a impor contramedidas, não as aplicam. Portanto, em relação ao cumprimento das decisões do OSC, o regime jurídico da OMC é tendencioso, pois os remédios jurídicos são totalmente ineficazes, quando utilizados pelos países em desenvolvimento, em outras palavras, da forma como foi projetada, a retaliação oscila entre um remédio desvantajoso e inútil para os Estados pequenos.<sup>47</sup>

Nesse diapasão, a capacidade de retaliação depende do tamanho do PIB e do nível de dependência das exportações entre os Estados envolvidos no litígio. O impasse surge quando Estados poderosos confrontam-se no OSC. Nesses casos, as medidas retaliatórias simplesmente não funcionam.<sup>48</sup>

E o mais importante, o fracasso do cumprimento dessas decisões por parte dos mais poderosos membros da OMC, EUA e UE, não obstante a aplicação de sanções retaliatórias, representa um mal exemplo para a conduta do demais Estados e um desserviço para a ideia de um sistema de comércio internacional orientado pelo direito, além de comprometer futuras negociações de liberalização comercial. Os EUA e a UE são os principais parceiros do comércio internacional, inclusive para a maioria dos demais Estados, portanto, o que poderia ser mais danoso para o regime jurídico da OMC do que o descumprimento das obrigações assumidas pelas maiores economias mundiais?<sup>49</sup>

---

47 NGANGJOH; RIOS-HERRAN, 2004, p. 18; SCHAEFER, 1996, p. 325; KUNZE, 2009, f. 16 e 19 - 22 e 25; MOSOTI In: SHAFFER; \_\_\_\_; QURESHI, 2003, p. 80 - 81; ISLAM, 2004, p. 478 - 479.

48 SPILKER, 2012, p. 10 - 11; MORA, 1993, p. 157 - 158.

49 LAWRENCE, 2003, p. 05; SCHAEFER, 1996, p. 326; POŠIVÁKOVÁ, 2017; CUPPETT, 2000, f. 02, 11, 44, 61 e 63.

Em contraponto, por que os Estados poderosos abdicariam do uso unilateral da retaliação em prol de um sistema da OMC orientado pelo direito? Assim como os Estados fortes conferiram à OMC a capacidade de determinar comportamentos estatais na seara internacional, podem a qualquer momento retirá-la, e, atualmente, a autoridade do OSC é sobremaneira questionada. Diante disso, melhor seria se a OMC se antecipsse à realidade de que os Estados poderosos desrespeitarão o seu direito quando lhes convier.<sup>50</sup>

Assim, nos casos de retaliação autorizada pelo OSC e utilizada pelos Estados, a igualdade jurídica ombreia com a desigualdade de fato. Se não ilustram uma lógica pura de poder, em que a assimetria entre os Estados é responsável pelo cumprimento forçado das obrigações da OMC, mostram que a retaliação é incapaz de determinar o comportamento dos Estados fortes e, pior, caso o fizesse, seria prejudicial aos Estados fracos. Portanto, as medidas retaliatórias do sistema de solução de controvérsias da OMC são a expressão de um regime jurídico ainda muito influenciado pelas relações de poder.

A partir de uma perspectiva institucionalista das relações internacionais, os Estados-membros cumprem o direito da OMC, porque, de acordo com a teoria dos jogos cooperativos, consideram-no de seu próprio interesse, destarte, as normas comerciais internacionais refletem um “ótimo de Pareto”, isto é, apenas melhoram o bem-estar econômico de cada Estado, em virtude da liberalização do comércio internacional. Todavia, não é esse o comportamento internacional dos Estados.<sup>51</sup>

Outrossim, caso se interprete o comércio internacional a partir da teoria dos jogos não cooperativos e iterados, particularmente, o “jogo do dilema do prisioneiro e o “jogo da segurança”, o surgimento e a manutenção da cooperação internacional deve-se às estratégias de retaliação adotadas pelos Estados e às informações por eles compartilhadas. Entretanto, na prática também não é isso

---

50 BRADFORD, 2010 – 2011, p. 39; SHAFFER; ELSIG; PUIG, 2016, p. 273; TAYLOR, 2007, p. 445.

51 LAWRENCE, p. 97, 2003; GREEN, 1998, p. 107 – 108.

o que acontece. Cada jogador não é necessariamente capaz de interpretar de forma correta o movimento do outro, antes de optar pela retaliação — especialmente no caso de obrigações ambíguas dos acordos internacionais —, tampouco os sistemas intergovernamentais são capazes de gerenciar, juridicamente, a aplicação de medidas retaliatórias e a disseminação de informação, a fim de solucionar as controvérsias e evitar que, em último caso, produzam, até mesmo, guerras comerciais.<sup>52</sup>

A teoria jurídica sobre os mecanismos retaliatórios da OMC deita raízes na ideia de reciprocidade, ou seja, de que as obrigações de cada Estado são compensadas pelas obrigações dos demais. O sistema cria incentivos “intrínsecos” ao cumprimento de suas normas, outrossim, por meio do interesse dos Estados em vê-lo funcional e das sanções reputacionais que produz.<sup>53</sup>

Nos jogos de interação internacional repetida, as preocupações reputacionais são mais relevantes para a execução do direito internacional do que a retaliação direta. Em muitos casos, no sistema de solução de controvérsias da OMC, os custos reputacionais desempenham um papel mais importante do que as sanções formais. Entretanto, a reputação não pode ser um mecanismo exclusivo para induzir o cumprimento do direito da OMC. Nas questões de grande importância nacional, os prejuízos reputacionais, em virtude da aplicação de medidas retaliatórias, não produzem, por si só, a conformidade, descontextualizados de um conjunto de forças políticas domésticas. E, ainda, quando um Estado viola os direitos de outro, isso não necessariamente compromete a sua reputação perante os demais, porque as informações sobre os comportamentos estatais não são precisas e exatas na sociedade internacional.<sup>54</sup>

Ademais, a imposição de sanções comerciais por meio de retaliações é onerosa, em termos de bem-estar econômico, também para os Estados que as impõem, portanto, as medidas retaliatórias

---

52 GREEN, 1998, p. 105 - 106, 109 - 111, 127 - 128 e 138 - 139.

53 HUDEC In: WEISS, 2000. p. 366; KUNZE, 2009, f. 17 e 20; GREEN, 1998, p. 126.

54 SPAMANN, 2006, p. 78; SCHWARTZ; SYKES, 2002, p. S197 - S198 e S204; COLARES, 2011, p. 431.



não são dotadas de uma adequada estrutura de incentivos, na verdade, não atendem nem mesmo aos interesses dos Estados autorizados pelo OSC a aplicá-las. Assim, diante das inconsistências econômicas das contramedidas do OSC, em termos de livre comércio, é difícil imaginá-las capazes de alcançar os seus objetivos de indução ao cumprimento das normas da OMC.<sup>55</sup>

Como ocorre com todo sistema de solução de controvérsias, no atual regime jurídico da OMC, o Estado derrotado num litígio no OSC avalia os seus interesses próprios, a partir das suas realidades políticas, vis-à-vis o custo das sanções autorizadas. Desse modo, o regime jurídico da OMC afasta os Estados do cumprimento de suas obrigações, quando os custos excedem os benefícios, portanto, o OSC deve sopesar o custo da medida retaliatória e o benefício da medida violadora, a fim de não estimular o descumprimento do direito da OMC. Entretanto, é difícil precisar o nível ideal de eficiência das sanções formais da OMC, o que não significa que sejam totalmente irrelevantes.<sup>56</sup>

De outra sorte, quando o poder de retaliação bilateral entre os Estados não é expressivo, o atual sistema incentiva o descumprimento — ou na melhor das hipóteses, a morosidade no cumprimento — do direito da OMC. Nesses casos, a punição não oferece incentivos para o Estado violador abdicar das medidas transgressoras do direito da OMC, ao contrário, torna vantajosa a morosidade e a violação e ineficientes as medidas retaliatórias, comprometendo a obrigatoriedade das decisões do OSC, portanto, a suspensão das concessões não é uma medida compatível com princípios de justiça e eficiência.<sup>57</sup>

Destarte, os Estados buscam nas relações internacionais

---

55 CHARNOVITZ, 2002, p. 420; PAUWELYN, 2000, p. 344; GREEN, 1998, p. 102; WÜGER, 2002, p. 778; MAVROIDIS, 2000, p. 806; SYKES, 1999, p. 05; BRONCKERS; BROEK, 2005, p. 102 - 103; CHO, 2004, p. 785.

56 TAYLOR, 2007, p. 336; PRINCEN, 2004, p. 574; BRADFORD, 2010 – 2011, p. 13; BERNSTEIN; SKULLY, 2003, p. 397; SCHWARTZ; SYKES, 2002, p. S192; TRACHTMAN, 2007, p. 159; GREEN, 1998, p. 102.

57 NGANGJOH; RIOS-HERRAN, 2004, p. 30; PAUWELYN, 2000, p. 344; SCHWARTZ; SYKES, 2002, p. S191; SHAFFER In: \_\_\_\_\_; MOSOTI; QURESHI, 2003, p. 39; TRACHTMAN, 2007, p. 132.

concretizar os seus interesses individuais e o direito da OMC lhes permite maximizar benefícios, a partir da ideia de livre comércio, todavia, a suspensão das concessões é incoerente com os fundamentos da organização e, em muitos casos, os custos da medida incentivam a não-conformidade às decisões do OSC, por isso, de acordo com a situação, o descumprimento não macula a reputação de um Estado, pelo menos, não em relação a todos os outros.

De acordo com uma abordagem liberal das relações internacionais, o descumprimento das normas e decisões da OMC deve ser analisado a partir dos benefícios<sup>58</sup> auferidos por setores econômicos domésticos de grande relevância política. Contudo, exatamente essas considerações de ordem política interna levaram os EUA e a UE<sup>59</sup> a condutas em desacordo com o direito da OMC, em que pese a aplicação das medidas retaliatórias.<sup>60</sup>

Dessa maneira, ao contrário do que propugna a lógica do sistema jurídico da OMC,<sup>61</sup> as medidas comerciais restritivas não tornam mais efetivas as decisões do OSC quanto mais grupos de interesse domésticos elas atingirem e quanto maior for a influência política desses grupos, na qualidade de incentivos “extrínsecos” ao cumprimento do direito da OMC. Com efeito, ao invés de desfazer resistências domésticas à implementação de suas decisões, o OSC parece tê-las aumentado e, qualquer medida que tente contornar essa situação acaba, o que é ainda pior, por ameaçar a sua própria eficácia.<sup>62</sup>

---

58 O equilíbrio entre deveres e direitos, perdas e ganhos, custos e benefícios econômicos, em termos mercantilistas, traduz-se como importações e exportações, e, não obstante as objeções da teoria econômica à simplicidade desse raciocínio, assim é percebido pelas forças domésticas no debate sobre a política comercial (HUDEC In: WEISS, 2000, p. 366).

59 Nos países em desenvolvimento, o poder de influência dos grupos de interesse domésticos exerce igual pressão política, senão maior (NZELIBE, 2005, p. 239 - 240).

60 HOFMANN; KIM, 2017; LAWRENCE, 2003, p. 76.

61 Em síntese do que já foi detalhado anteriormente nesta pesquisa, a ideia da suspensão de concessões autorizada pelo OSC e aplicada por um Estado é causar prejuízos econômicos aos grupos de interesse domésticos de outro Estado de maneira que pressionem o seu Estado no sentido do cumprimento do direito da OMC (GREEN, 1998, p. 109).

62 NZELIBE, 2005, p. 227; SPILKER, 2012, p. 02 - 03 e 06; KUNZE, 2009, f. 20; LAWRENCE, 2003, p. 41 - 42; GREEN, 1998, p. 109.

Ademais, a não-conformidade com as decisões pertinentes a questões de grande importância nacional mantém a estabilidade da ordem política doméstica e o consenso do regime de comércio liberal.<sup>63</sup>

Apesar das decisões do OSC ensejarem a responsabilidade dos Estados-membros, há um descompasso entre as obrigações da OMC e a habilidade dos Estados democráticos em cumpri-las. Ao contrário do que se poderia imaginar, o grau de democracia dificulta, ao invés de facilitar, o cumprimento de decisões adversas do OSC.<sup>64</sup>

Em todos os casos do OSC em que a retaliação foi aplicada, a fim de se reverter o descumprimento da decisão, as partes requeridas, EUA e UE, são economias desenvolvidas e democracias abertas ao mercado,<sup>65</sup> cujas rendas de seus cidadãos e de suas empresas lhes conferem considerável poder de pressão. Esse fator parece ser decisivo para a não conformidade.<sup>66</sup>

Outrossim, como os compromissos internacionais necessariamente aumentam o poder de um grupo político e diminuem o de outro, em um Estado democrático, a pressão pelo não cumprimento pode vir dos políticos de oposição como um expediente interno contrário ao governo.<sup>67</sup>

Diante disso, em temas de expressiva sensibilidade nacional, a força política e econômica dos grupos de interesse domésticos prevalece sobre as medidas de implementação interna do direito da OMC, especialmente nos Estados democráticos.

---

63 Comentário feito por Donald Davis ao texto: JACKSON In: COLLINS; RODRIK, 2000. p. 232.

64 CHARNOVITZ, 2001, p. 820; SPILKER, 2012, p. 14.

65 Por abertura comercial entende-se o total de exportações e importações (corrente de comércio) dividido pelo PIB do Estado. Paradoxalmente, apesar de mais dependentes do comércio internacional e recosas em relação à retaliação, constata-se que as economias mais abertas não são as que mais cumprem as normas comerciais internacionais (BUSCH, 2000, p. 434, 438 e 441; BUSCH; REINHARDT, 2001, p. 167).

66 TAYLOR, 2007, p. 335 e 336, nota 119.

67 SCHWARTZ; SYKES, 2002, p. S180; VARELLA, 2013, p. 147 - 148; VARELLA, 2014, p. 59.

Conforme uma visão construtivista das relações internacionais, além dos interesses estritamente econômicos de liberalização comercial e maximização de bem-estar, as disputas comerciais internacionais são muito complexas e envolvem outros fatores, tais como a percepção pública e a retórica política nacional e internacional.<sup>68</sup>

As restrições comerciais impostas mediante decisão do OSC são uma boa medida de como a legitimidade percebida pelos Estados impacta o cumprimento da sentença proferida. Se o processo jurídico no âmbito da OMC não for percebido como justo pelos Estados, inclusas as partes envolvidas no litígio, não haverá a necessária pressão internacional pelo cumprimento das suas decisões. Além da “coerção física”, a forma e o conteúdo jurídico são meios de persuasão do cumprimento pelas partes derrotadas, utilizados para legitimar os processos e as decisões do painel e do órgão de apelação da OMC.<sup>69</sup>

Desse modo, o cumprimento das decisões do OSC depende do poder de persuasão das medidas retaliatórias em desestimular o descumprimento das normas da OMC não apenas no Estado suscetível à aplicação dessa sanção, mas em todos os Estados, sob a “sombra da retaliação”, receosos de suas consequências.<sup>70</sup>

Um importante fator do descumprimento das decisões é o significado simbólico das questões não comerciais para cada cultura, por exemplo, a proteção alimentar para a UE e a segurança nacional para os EUA. Embora invocar a sensibilidade política a respeito de assuntos de grande impacto interno não impeça que as questões técnicas sejam submetidas a uma estrutura adjudicatória vinculante, ou seja, não afasta a jurisdição da OMC, nesses casos, as partes requeridas geralmente preferem suportar as medidas de retaliação comercial.<sup>71</sup>

---

68 BERMANN, 2007, p. 150 - 151 e nota 123; WÜGER, 2002, p. 816.

69 PRINCEN, 2004, p. 558; BRIMEYER, 2001, p. 166 - 167; O'CONNOR, 2004, p. 266; KOZLINA, 2001, p. 528; GREEN, 1998, p. 138; WÜGER, 2002, p. 816.

70 MAVROIDIS, 2002, p. 168; CHARNOVITZ, 2002, p. 423.

71 TAYLOR, 2007, p. 337 e 444; RAGOSTA; JONEJA; ZELDOVICH, 2003, p. 746; GREEN, 1998, p. 132; LIN, 2005, p. 918.

Dessa forma, ainda que haja exceções, pelo fato de determinadas questões possuírem sentidos culturais distintos, os Estados devem ser persuadidos pelas decisões do OSC, sob pena de não as entenderem legítimas e, por consequência, não as cumprirem.

#### 4 CONCLUSÃO

A partir de pressupostos de racionalidade, delineada a importância de uma fertilização cruzada entre o direito internacional e as relações internacionais, discorreu-se sobre como os mecanismos de indução ao cumprimento do direito internacional são analisados à luz das teorias das relações internacionais.

As ideias têm poder, entretanto, precisar como influenciam os comportamentos estatais é algo demasiado complexo. O conteúdo e a extensão das normas e das instituições internacionais é uma das questões de maior discussão entre os teóricos das relações internacionais, cujos embates epistemológicos e metodológicos são, paradoxalmente, tão antagônicos, quanto complementares. Considerável parcela das explicações sobre o impacto do direito internacional nas relações internacionais não se encaixa exclusivamente em um único pensamento teórico, cujas classificações buscam apenas alinhar as suas preocupações principais. Diante de relações factuais complexas e multifacetadas, não é adequado tomar as ideias de cada uma dessas vertentes, ou mesmo de suas correntes, como verdadeira “cama de Procusto”.

No âmbito da OMC, a retaliação, como mecanismo de indução ao cumprimento das decisões do OSC, é aplicada pelos próprios Estados, portanto, pode-se dizer que a OMC não possui o “monopólio legítimo do uso da força”. Para o realismo, o OSC é suscetível às assimetrias das relações internacionais, ou seja, trata-se de um sistema orientado pelo poder, ora inútil, ora desvantajoso, aos Estados fracos. Conforme o institucionalismo, em “jogos não cooperativos”, as informações nem sempre são interpretadas de maneira eficiente. Ademais, quando os custos superam os benefícios, as inconsistências econômicas das medidas retaliatórias estimulam, de fato, o descumprimento. Consoante o liberalismo, o descumprimento deve-se à pressão dos grupos de interesse domésticos, capazes de

inverter a lógica da retaliação. Finalmente, para o construtivismo, o processo decisório da OMC sobre questões de grande sensibilidade política nem sempre é percebido pelos Estados como justo e legítimo, esvaziando o poder de persuasão das medidas retaliatórias.

Enfim, se a ideia é fazer uma análise interdisciplinar dos mecanismos de indução ao direito internacional, é difícil imaginar um tema melhor do que a retaliação nas disputas comerciais no âmbito da OMC, uma vez que as sanções às violações do direito da OMC são motivadas por decisões políticas e produzem profundos impactos econômicos.

## REFERÊNCIAS

ABBOT, Kenneth W. International relations theory, international law, and the regime governing atrocities in international conflicts. **Studies in Transnational Legal Policy**, v. 36, p. 127 - 158. 2004.

\_\_\_\_\_. Toward a richer institutionalism for international law and policy. **Journal of International Law and International Relations**, v. 1, n.1 -2, p. 09 - 34. 2005.

ACEVES, William J. Institutional theory and international legal scholarship. **American University Journal of International Law and Policy**, v. 12, n. 2, p. 227 - 266. 1997.

ALEMANNI, Alberto. Judicial enforcement of the WTO hormones ruling within the European Community: toward EC liability for the non-implementation of WTO dispute settlement decisions? **Harvard International Law Journal**, v. 45, n. 2, 547 - 561. 2004.

ALI, Asim Imdad. Non-compliance and ultimate remedies under the WTO dispute settlement system. **Journal of Public and International Affairs**, v. 14, p. 01 - 22. 2003.

ALKOBY, Asher. Theories of compliance with international law and challenge of cultural difference. **Journal of International Law and International Relations**, v. 4, p. 151 - 198. 2008.

ALTHUNAYAN, T. **Dealing with the fragmented international legal environment: WTO, international tax and internal tax regulations**. Berlin/Heidelberg: Springer-Verlag, 2010. 253 p.

ALVAREZ, Jose E. Hegemonic international law revisited. **American Journal of International Law**, v. 97, n. 4, p. 873 - 887. 2003.

\_\_\_\_\_. The new dispute settlers: (half) truths and consequences. **Texas International Law Journal**, v. 38, p. 405 - 444. 2003.

AREND, Anthony Clark. Do legal rules matter? international law and international politics. **Virginia Journal of International Law**, v. 38, p. 107 - 154. 1998.

BARADARAN, Shima; FINDLEY, Michael; NIELSON, Daniel; SHARMAN, J. C. Does international law matter? **Minnesota Law Review**, v. 97, n. 3, p. 743 - 837. 2013.

BECK, Robert J. International law and international relations: the prospects for interdisciplinary collaboration. **Journal of International Legal Studies**, v. 1, n. 2, p. 119 - 150. 1995.

BEEKARRY, Navin. International anti-money laundering and combating the financing of terrorism regulatory strategy: a critical analysis of compliance determinants in international law. **Northwestern Journal of International Law & Business**, v. 31, n. 1, p. 137 - 194. 2011.

BENEDETTI, Mariangela. The enforcement of global decisions: EU countermeasures against the US Byrd Amendment. In: CASSESE, Sabino. **Global administrative law: the casebook**. 3. ed. Rome-New York: IRPA-IILJ, 2012. p. 43 - 49.

BERMANN, Suzanne. EC-hormones and the case for an express WTO postretaliation procedure. **Columbia Law Review**, v. 107, n. 1, p. 131 - 168. 2007.

BERNSTEIN, Jason; SKULLY, David. Calculating trade damages in the context of the world trade organization's dispute settlement process. **Review of Agricultural Economics**, v. 25, n. 2, p. 385 - 398. 2003.

BRADFORD, Anu. When the WTO works, and how it fails. **Virginia Journal of International Law**, v. 51, n. 1, p. 01 - 56, 2010 - 2011.

BREUSS, Fritz. Economic integration, EU-US trade conflicts and WTO dispute settlement. **European Integration online Papers (EIoP)**, v. 9, n. 12, p. 01 - 28. 2005.

\_\_\_\_\_. WTO dispute settlement: an economic analysis of four EU-US mini trade wars — a survey. **Journal of Industry, Competition and Trade, Bank Papers**, v. 4, n. 4, p. 275 - 315. 2004.

BRIMEYER, Benjamin L. Bananas, beef, and compliance in the world trade organization: the inability of the WTO dispute settlement process to achieve compliance from superpower nations. **Minnesota Journal of Global Trade**, v. 10, p. 133 - 168. 2001.

BRONCKERS, Marco; BROEK, Naboth van den. Financial compensation in the WTO: improving the remedies of the WTO dispute settlement. **Journal of International Economic Law**, v. 8, n. 1, p. 101 - 126. 2005.

BURLEY, Anne-Marie Slaughter. International law and international relations theory: a dual agenda. **American Journal of International Law**, v. 87, n. 2, p. 205 - 239. 1993.

BUSCH, Marc L. Democracy, consultation, and the paneling of disputes under GATT. **The Journal of Conflict Resolution**, v. 44, n. 4, p. 425 - 446. 2000.

\_\_\_\_\_; REINHARDT, Eric. Bargaining in the shadow of the law: early settlement in GATT/WTO disputes. **Fordham International Law Journal**, v. 24, n. 1, p. 158 - 172. 2001.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Transatlantic trade conflicts and GATT/WTO dispute settlement. In: PETERSMANN, Ernst-Ulrich; POLLACK, Mark A. (Coords.) **Transatlantic economic disputes: the EU, the US and the WTO**. New York: Oxford University Press, 2003. p. 465 - 485.

CHARNOVITZ, Steve. Rethinking WTO trade sanctions. **American Journal of International Law**, v. 95, n. 4, p. 792 - 832. 2001.

\_\_\_\_\_. The WTO's problematic "last resort" against noncompliance. **Aussenwirtschaft**, v. 57, n. 4, p. 409 - 439. 2002.

CHO, Sungjoon. The nature of remedies in international trade law. **Pittsburgh Law Review**, v. 65, p. 763 - 796. 2004.

CLARK, Hunter R.; BOGRAN, Amy; HANSON, Hayley. The WTO ruling on foreign sales corporations: costliest battle yet in an escalating trade war between the United States and the European Union. **Minnesota Journal of Global Trade**, v. 10, n. 2, p. 291 - 321. 2001.

COLARES, Juscelino F. The limits of WTO adjudication: is compliance the problem? **Journal of International Economic Law**, v. 14, n. 2, p. 403 - 436. 2011.



CROSSEN, Teall. Multilateral environmental agreements and the compliance continuum. **Georgetown International Environmental Law Review**, v. 16, p. 473 - 500. 2004.

CUPPETT, Bryan Scott. **Case study on world trade organization dispute settlement: European Communities. Measures affecting meat and meatproducts (hormones), complaint by the United States.** 73 f. 2000. Thesis for degree of Master of Arts Political Science of Virginia Polytechnic Institute and State University, Virginia.

DAVEY, William J. Compliance problems in WTO dispute settlement. **Cornell International Law Journal**, v. 42, n. 1, p. 119 - 128. 2009.

\_\_\_\_\_. The WTO dispute settlement system: the first ten years. **Journal of International Economic Law**, v. 8, n. 1, p. 17 - 50. 2005.

DILLON JR., Thomas J. The World Trade Organization: a new legal order for world trade? **Michigan Journal of International Law**, v. 16, n. 2, p. 349 - 402. 1995.

DU, Michael M. Standard of review under the SPS agreement after EC-hormones II. **International and Comparative Law Quarterly**, v. 59, p. 441 - 459. 2010.

GINSBURG, Tom; MCADAMS, Richard H. Adjudicating in anarchy: an expressive theory of international dispute resolution. **William and Mary Law Review**, v. 45, n. 4, p. 1229 - 1340. 2004.

GINSBURG, Tom; SHAFFER, Gregory. How does international law work? what empirical research shows. **Minnesota Legal Studies Research**, Paper n. 09-54, p. 01 - 26. 2009.

GOLDSMITH, Jack. Sovereignty, international relations theory, and international law. **Stanford Law Review**, v. 52, p. 959 - 986. 2000.

\_\_\_\_\_; POSNER, Eric A. The new international law scholarship. **Georgia Journal of International and Comparative Law**, v. 34, n. 2, p. 463 - 484. 2006.

GREEN, Robert A. Antilegalistic approaches to resolving disputes between governments: a comparison of the international tax and trade regimes. **Yale Journal of International Law**, v. 23, n. 1, p. 79 - 139. 1998.

GUZMAN, Andrew T. A compliance-based theory of international law. **California Law Review**, v. 90, p. 1823 - 1887. 2002.

\_\_\_\_\_. Global governance and the WTO. **Harvard International Law Journal**, v. 45, n. 2, p. 303 - 352. 2004.

\_\_\_\_\_. **How international law works: a rational choice theory**. Oxford: Oxford University Press, 2008. 260 p.

HAAS, Peter M. Why comply, or some hypotheses in search of an analyst. **Studies in Transnational Legal Policy**, v. 29, p. 21 - 48. 1997.

HAFNER-BURTON, Emilie M.; VICTOR, David G.; LUPU, Yonatan. Political science research on international law: the state of the field. **The American Journal of International Law**, v. 106, p. 47 - 97. 2012.

HATHAWAY, Oona A. Between power and principle: a political theory of international law. **Yale Law School Legal Scholarship Repository**, p. 469 - 536, jan. 2005.

HENRIK Horn; MAVROIDIS, Petros C.; NORDSTRÖM, Håkan. Is the use of the WTO dispute settlement system biased? **CEPR Discussion Paper 2340**, p. 01 - 30. 1999.

HOFMANN, Tobias; KIM, Soo Yeon. **Does trade comply?** The economic effect(iveness) of WTO dispute settlement. Trabalho apresentado no encontro anual da Sociedade de Estudos Internacionais intitulado "Governança Global: Autoridade Política em Transição", Montreal/Quebec, Canadá, 16 mar. 2011. *Disponível em: <personal.lse.ac.uk/RICKARD/kim.pdf>*. Acesso em: 11 jan. 2017.

HUDEC, Robert E. Broadening the scope of remedies in WTO dispute settlement. In: WEISS, Friedl (Coord.). **Improving WTO dispute settlement procedures: issues and lessons from the practice of other international courts and tribunals**. London: Cameron May, 2000. p. 345 - 376.

\_\_\_\_\_. GATT dispute settlement after the Tokyo round: an unfinished business. **Cornell International Law Journal**, v. 13, n. 2, p. 145 - 203. 1980.

\_\_\_\_\_. The new WTO dispute settlement procedure: an overview of the first three years. **Minnesota Journal of Global Trade**, v. 8, n. 1, p. 01 - 54. 1999.

IRISH, Adam; KU, Charlotte; DIEHL, Paul F. Bridging the international law-international relations divide: taking stock of progress. **Georgia**

**Journal of International and Comparative Law**, v. 41, n. 2, p. 357 - 388. 2013.

ISLAM, M. Rafiqul. Recent UE trade sanctions on the US to induce compliance with the WTO ruling in the foreign sales corporations case: its policy contradiction revisited. **Journal of World Trade**, v. 38, n. 3, p. 471 - 490. 2004.

JACKSON, John H. The role and effectiveness of the WTO dispute settlement mechanism. In: COLLINS, Susan M.; RODRIK, Dani (Coords). **Brookings Trade Forum**. Washington, DC: Brookings Institution Press, 2000. p. 179 - 219.

JEPPERSON, Ronald L.; WENDT, Alexander; KATZENSTEIN, Peter J. Norms, identity, and culture in national security. In: KATZENSTEIN, Peter J. (Coord.) **The culture of national security**. New York: Columbia University Press, 1996. p. 33 - 75.

JOSLING, Tim; ROBERTS, Donna; HASSAN, Ayesha. **The beef-hormone dispute and its implications for trade policy**. *Disponível em:* <[https://www.researchgate.net/publication/242073421\\_The\\_Beef-Hormone\\_Dispute\\_and\\_its\\_Implications\\_for\\_Trade\\_Policy](https://www.researchgate.net/publication/242073421_The_Beef-Hormone_Dispute_and_its_Implications_for_Trade_Policy)>. *Acesso em:* 13 jan. 2017.

KATZENSTEIN, Peter J.; KEOHANE, Robert O.; KRASNER, Stephen D. International organization and the study of world politics. **International Organization**, v. 52, n. 4, p. 645 - 685. 1998.

KELLY, Claire R. The value vacuum: self-enforcing regimes and the dilution of the normative. **Michigan Journal of International Law**, v. 22, p. 673 - 734. 2001.

KEOHANE, Robert O. International institutions: two approaches. **International Studies Quarterly**, v. 32, n. 4, p. 379 - 396. 1988.

KINGSBURY, Benedict. The concept of compliance as a function of competing conceptions of international law. **Michigan Journal of International Law**, v. 19, p. 345 - 372. 1998.

KLEINER, Marc. Bananas, airplanes and the WTO: prohibited export subsidies. **University of Miami International and Comparative Law Review**, v. 10, p. 129 - 142. 2002.

KOH, Harold Hongju. The 1998 frankel lecture: bringing international law home. **Houston Law Review**, v. 35, n. 3, p. 623 - 682. 1998.

KOZLINA, Simon. WTO panel report in United States - tax treatment of 'foreign sales corporations'. *University of New South Wales Law Journal*, v. 24, n. 1, p. 515 - 529. 2001.

KREPS, Sarah Elizabeth; AREND, Anthony Clark. Why states follow the rules: toward a positional theory of adherence to international legal regimes. *Duke Journal of Comparative & International Law*, v. 16, n. 2, p. 331 - 411. 2006.

KUNZE, Katharina. **Solving EC-Bananas: the WTO dispute settlement mechanism and developing countries**. 2009. 66 f. Thesis for degree of Master of Law and Business, Bucerius Law School / Otto Beisheim School of Management, Hamburgo.

LAWRENCE, Robert J. **Crimes and punishments: retaliation under the WTO**. Washington, DC: Peterson Institute, 2003. 120 p.

LIMA, Thiago. O desafio de ganhar e levar: um estudo exploratório sobre a reação dos EUA em contestações agrícolas na OMC. *Cadernos Cedec (Edição Especial Cedec/INEU)*, n. 84, p. 01 - 27, nov. 2009.

LIN, Tsai-Yu. Compliance proceedings under article 21.5 of DSU and Doha proposed reform. *The International Lawyer*, v. 39, n. 4, p. 915 - 936. 2005.

MAVROIDIS, Petros C. Remedies in the WTO legal system: between a rock and a hard place. *European Journal of International Law*, v. 11, n. 4, p. 763 - 814. 2000.

\_\_\_\_\_. The meeting in Doha. *Journal of World Trade*, v. 36, n. 2, p. 167 - 169. 2002.

MCGIVERN, Brendan P. Seeking compliance with WTO rulings: theory, practice and alternatives. *International Lawyer (ABA)*, v. 36, n. 1, p. 141 - 158. 2002.

MCGUINNESS, Margaret E. Exploring the limits of international human rights law. *Georgia Journal of International and Comparative Law*, v. 34, n. 2, p. 393 - 422. 2006.

MEHLING, Michael A. Betwixt scylla and charybdis: the concept of effectiveness in international environmental law. *Finnish Yearbook of International Law*, v. 13, p. 129 - 182. 2002.

MORA, Miquel Montana I. A GATT with teeth: law wins over politics in the resolution of international trade disputes. **Columbia Journal of Transnational Law**, v. 31, n. 1, p. 103 - 180. 1993.

MOSOTI, Victor. Does Africa need the WTO dispute settlement system? In: SHAFFER, Gregory; \_\_\_\_\_; QURESHI, Asif (Coords). **International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD)**, Resource Paper n. 5, p. 71 - 88. 2003.

NGANGJOH, Yenkong; RIOS-HERRAN, Roberto. WTO dispute settlement system and the issue of compliance: multilateralizing the enforcement mechanism. **Manchester Journal of International Economic Law**, v. 1, n. 3, p. 15 - 30. 2004.

NZELIBE, Jide. The credibility imperative: the political dynamics of retaliation in the world trade organization's dispute resolution mechanism. **Theoretical Inquiries in Law**, v. 6, n. 1, p. 215 - 254. 2005.

O'CONNOR, Bernard. Remedies in the world trade organization dispute settlement system: the bananas and hormones cases. **Journal of World Trade**, v. 38, n. 2. p. 245 - 266. 2004.

OLOFSON, Fredrik. **Trade gone bananas: a study of political control over trade**. 2012. 34 f. Thesis for degree of Master in of University of Gothenburg, Gothenburg. 2012.

PAUWELYN, Joost H. Enforcement and countermeasures in the WTO: rules are rules - toward a more collective approach. **American Journal of International Law**, v. 94, p. 335 -347. 2000.

PELC, Krzysztof J. Seeking escape: the use of escape clauses in international trade agreements. **International Studies Quarterly**, v. 53, p. 349 - 368. 2009.

POŠIVÁKOVÁ, L'udmila. **The relationship between US and EU as members of WTO**. *Disponível em: <<https://www.law.muni.cz/content/cs/>>. Acesso em: 02 jan. 2017.*

PRINCEN, Sebastiaan. EC compliance with WTO law: the interplay of law and politics. **European Journal of International Law**, v. 15, n. 3, p. 555 - 574. 2004.

RAGOSTA, John; JONEJA, Navin; ZELDOVICH, Mikhail. WTO dispute settlement: the system is flawed and must be fixed. **International Lawyer (ABA)**, v. 37, n. 3. p. 697 - 752. 2003.

RAUSTIALA, Kal. Refining the limits of international law. **Georgia Journal of International and Comparative Law**, v. 34, p. 01 - 21. 2006.

ROCHESTER, J. Martin. The rise and fall of international organization as a field of study. **International Organization**, v. 40, n. 04, p. 777 - 813. 1986.

SCHAEFER, Matthew. National review of WTO dispute settlement reports: in the name of sovereignty or enhanced WTO rule compliance? **St. John's Journal of Legal Commentary**, v. 11, n. 2, p. 307 - 350. 1996.

SCHLEICHER, David. Liberal international law theory and the United Nations mission in Kosovo: ideas and practice. **Tulane Journal of International and Comparative Law**, v. 1, n. 1, p. 179 - 236. 2005.

SCHWARTZ, Warren F.; SYKES, Alan O. The economic structure of renegotiation and dispute resolution in the World Trade Organization. **Journal of Legal Studies**, v. 31, n. 1, p. S179 - S204. 2002.

SHAFFER, Gregory. How to make the WTO dispute settlement system work for developing countries: some proactive developing country strategies. In: \_\_\_\_\_; MOSOTI, Victor; QURESHI, Asif (Coords). **International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD)**, Resource Paper n. 5, p. 01 - 65. 2003.

\_\_\_\_\_; ELSIG, Manfred; PUIG, Sergio. The extensive (but fragile) authority of the WTO appellate body. **Law and Contemporary Problems**, vol. 79, n. 1, p. 237 - 273. 2016.

SPAMANN, Holger. The myth of “rebalancing” retaliation in WTO dispute settlement practice. **Journal of International Economic Law**, v. 9, p. 31 - 79. 2006.

SPILKER, Gabriele. Compliance with WTO dispute rulings. **NCCR Trade Regulation**, Working Paper n. 2011/25, p. 01 - 20. 2012.

STEINBACH, Armin. EC liability for non-compliance with decisions of the WTO DSB: the lack of judicial protection persists. **Journal of World Trade**, v. 43, n. 5, p. 1047 - 1070. 2009.

SYKES, Alan O. Regulatory protectionism and the of international trade. **The University of Chicago Law Review**, v. 66, n. 1, p. 01 - 46. 1999.

TAYLOR, C. O'Neal. Impossible cases: lessons from the first decade of WTO dispute settlement. **Journal of International Law**, v. 28, n. 2, p. 309 - 447. 2007.

TRACHTMAN, Joel P. **The future of international law: global government**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. 167 p.

\_\_\_\_\_. The WTO cathedral. **Stanford Journal of International Law**, v. 43, n. 1, p. 127 -168. 2007.

VARELLA, M. D. Dificuldades de implementação das decisões da OMC: um estudo de caso a partir do contencioso pneus. **Revista Direito GV**, v. 19, n. 1, p. 53 -68. 2014.

\_\_\_\_\_. **Internacionalização do direito**. Brasília: UniCEUB, 2013. 500 p.

WILSON, Bruce. Compliance by WTO members with adverse WTO dispute settlement ruling: the record to date. **Journal of International Economic Law**, v. 10, n. 2, p. 397 - 403. 2007.

WÜGER, Daniel. The never ending story: the implementation phase in the dispute between the EC and the United States on hormone-treated beef. **Law and Policy in International Business**, v. 33, n. 4, p. 777 - 825. 2002.

YOUNG, Oran R. International regimes: toward a new theory of institutions. **World Politics**, v. 39, n. 1, p. 104 - 122. 1986.

YU, Xuesong A. The Byrd's view might not give you a whole picture - the battle in the World Trade Organization on the continued dumping and subsidy offset act of 2000. **Florida Journal of International Law**, v. 17, p. 417 - 438. 2005.

**Recebido em: 29/09/2017**

**Aprovado em: 23/10/2017**

